

LEI N° 2.564, DE 14 DE JULHO DE 2026

Autoria: Josineide Nicolau de Farias Teotônio

Institui no âmbito da Rede Municipal de Guarabira de Saúde de Guarabira, prioridade na marcação de Consultas, exames, terapias e procedimentos às pessoas com deficiência, fibromialgia, transtornos do neurodesenvolvimento, idosos e pessoas com mobilidade reduzidas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, José Ferreira dos Santos Junior, Presidente da Mesa Diretora do Legislativo Municipal, em razão de **sanção tácita**, nos termos dos §3º e §7º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Saúde de Guarabira, prioridade na marcação de consultas, exames, terapias, procedimentos médicos e demais atendimentos de saúde às:

- I – Pessoas com deficiência;
- II – Pessoas diagnosticadas com fibromialgia;
- III – crianças e adolescentes com transtornos do neurodesenvolvimento;
- IV – Pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

V – Idosos;

VI – Pessoas com mobilidade reduzida;

VII – Pessoas com doenças raras ou condições que demandem acompanhamento contínuo;

VIII – Gestantes e lactantes, na forma da legislação vigente.

Art. 2º. A prioridade prevista nesta Lei compreende:

I – Preferência na marcação de consultas médicas e especializadas;

II – Prioridade na realização e agendamento de exames laboratoriais e de imagem;

III – Prioridade na marcação de terapias, tratamentos e procedimentos médicos;

IV – Atendimento preferencial nos setores de regulação e marcação da Rede Municipal de Saúde;

V – Redução do tempo de espera para acesso aos serviços públicos municipais de saúde, observadas as situações de urgência e emergência.

Art. 3º. As unidades de saúde e os setores responsáveis pela marcação de consultas deverão disponibilizar mecanismos de identificação e atendimento prioritário às pessoas beneficiadas por esta Lei.

Art. 4º. Para fins de comprovação da prioridade prevista nesta Lei, poderão ser apresentados:

I – Laudo médico;

II – Carteira de identificação da condição;

III – Documento oficial equivalente;

IV – Cadastro junto à Rede Municipal de Saúde.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Saúde poderá promover capacitação contínua dos servidores e profissionais da saúde para garantir atendimento humanizado, inclusivo e prioritário às pessoas beneficiadas por esta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios de atendimento prioritário e organização da fila de marcação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarabira, 14 de julho de 2026.

JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
PRESIDENTE